



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo nº: 4709/2017

2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas

2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas 2016

3. Responsável (eis): Wagner Coelho de Oliveira-gestor à época (CPF 538.646.031-53)

4. Entidade: Município de Formoso do Araguaia-TO

4.1. Órgão: Prefeitura de Formoso do Araguaia

5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procuradores constituídos nos autos: Não há

8. RELATÓRIO

8.1. Tratam os autos da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia - TO relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor Wagner Coelho de Oliveira, gestor à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º, do art.31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 33¹, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º², inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26³ do Regimento Interno.

8.2. As referidas contas foram apresentadas com os demonstrativos contábeis assinados pelo Gestor, Chefe do Controle Interno e o Contador.

8.3. Após o exame da documentação que instrui os autos, oriunda dos dados informados via SICAP/Contábil, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu o Relatório Técnico de Análise das Contas nº 097/2017, sugerindo a citação do gestor para apresentar alegações de defesa sobre os seguintes apontamentos:

- a) Alteração de créditos orçamentários acima do limite previamente determinado na Lei Orçamentária Anual, descumprindo o artigo 167 da Constituição Federal (item 4.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (item 1.5 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);
- b) Divergência R\$ 1.980.664,88 entre os valores constantes do Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2).
- c) Contribuição patronal a menor constatada na proporção de 6,01% dos vencimentos e remunerações, descumprindo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Item 5.3).
- d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008,

¹ Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

³ Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4).

e) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.680.663,57, subavaliando o resultado financeiro, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, conseqüentemente, o Balanço não representa a situação financeira do município em 31/12/2016, contrariando os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e princípios de contabilidade (Item 7.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (Item 2.9 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);

f) Descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação e da Lei nº 13.005/2014, devido ao fato de que não comprovou que 100% das crianças de 4 a 5 anos estavam pré-escola.

8.4. Validamente citado⁴, o responsável não apresentou sua defesa, por essa razão foi considerado **revel**, conforme se observa no **Certificado de Revelia nº 031/2018/RELT3-CODIL**, emitida em 26 de fevereiro de 2018.

8.5. O Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, representando o Corpo Especial de Auditores, exarou o Parecer nº 418/2018, manifestando pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas consolidadas.

8.6. O Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, representando o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 507/2018, opinando pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas.

8.7. Em síntese, é o Relatório.

⁴ Citação eletrônica nº: 2622/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 16/04/2018 16:19:56